

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das diversas tomadas de contas especiais que estão relacionadas à “Operação Sanguessuga”. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 2632/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Ituaçu/BA e que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. O valor total conveniado foi de R\$ 108.000,00, sendo o montante de R\$ 100.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 24/3/2004, e tendo sido exigida uma contrapartida do conveniente no valor de R\$ 8.000,00. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Albércio da Costa Brito Filho (CPF 469.621.235-15), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91) e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43).

3. Ante os elementos constantes dos autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão de indícios de superfaturamento verificados na aquisição do veículo referente à unidade móvel de saúde objeto do convênio em tela. Além do mais, foi ouvido em audiência o responsável Albércio da Costa Brito Filho, então Prefeito Municipal de Ituaçu/BA, acerca irregularidades acerca de irregularidades referentes ao Convênio 2632/2003, as quais, em conjunto, constituem evidência de fraude à licitação e montagem dos processos licitatórios relativos aos Convites 3/2004 e 4/2004. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados em relação aos mesmos, conforme art. 319 do CPC.

5. No entanto, o responsável Albércio da Costa Brito Filho apresentou suas alegações de defesa em conjunto, estando as mesmas relatadas e analisadas nos subitens de 9 a 68 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo ex-Prefeito. Diante disso, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Albércio da Costa Brito Filho e, por consequência, a sua condenação em débito, solidariamente com os demais responsáveis citados, com a aplicação concomitante de multa.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

7. Por oportuno, registro minha divergência em relação à proposta de aplicação de multa em duplicidade ao responsável Albércio da Costa Brito Filho feita pela unidade técnica, pois considero que não cabe propor ao responsável em tela multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que, no caso concreto, a referida pena resta absorvida pela multa positivada no art. 57 do referido diploma, como já consignado em deliberações anteriores que submeti à apreciação desta Corte.

8. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável Albércio da Costa Brito Filho, então Prefeito Municipal de Ituaçu/BA, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis os responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Albércio da Costa Brito Filho, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

9. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Albércio da Costa Brito Filho, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin

ao pagamento do débito no valor original de R\$ 37.678,24 (trinta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) a partir de 25/8/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

10. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

11. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

12. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator